

LEI Nº 1602/2010

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Mangueirinha.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município Mangueirinha, que visa assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração.

CAPÍTULO II **Das Conceituações**

Art. 2º O controle interno do Poder Executivo do Município de Mangueirinha compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º Entende-se por Sistema de Controle Interno do Poder Executivo o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis e entidades da estrutura organizacional, das Administrações Direta e Indireta, compreendendo particularmente :

I - O controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - O controle pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - O controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuados pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V – o controle exercido pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

CAPÍTULO III

Da Organização do Sistema de Controle Interno

Art. 4º O Sistema de Controle Interno atuará com a seguinte organização:

I – Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;

II – Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por órgãos setoriais aqueles destinados a acompanhar de forma exclusiva os trabalhos em determinados departamento e divisões, dando suporte ao controle interno assegurando a este a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do referido departamento ou divisão.

Parágrafo Segundo – É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a nomeação dos membros dos órgãos setoriais do controle interno, sob a indicação do Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Art. 5º Fica criada a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, vinculada à Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, que se constituirá em unidade administrativa diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, a qual, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno, atuará em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, com a independência profissional necessária para o desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Para o exercício das competências da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, as unidades operacionais a serem criadas, a ela subordinadas, deverão contemplar as atividades de coordenação e controle e de auditoria interna.

§ 1º As atividades dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno ficam sujeitas à orientação técnica do Órgão Central do Sistema.

§ 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo não atingirá as funções exercidas pelo Poder Legislativo, tendo em vista a independência dos poderes, garantida na Constituição da República.

§ 3º Na qualidade de unidade orçamentária, as Unidades da Administração Indireta passam a ser consideradas como órgão setorial do Sistema de Controle Interno e, como tal, subordinam-se à observância das normas e procedimentos de controle de caráter técnico administrativo, a serem por ela expedidas conforme padronização e orientação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

§ 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo atuará de forma harmônica e integrada com o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno

Art. 7º O Controle Interno do Poder Executivo será exercido sob a coordenação e supervisão da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, a quem compete:

I - coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, promovendo a sua integração operacional;

II – apoiar qualquer instituição de controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, em nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado e com a Câmara de Vereadores;

III - assessorar a Administração nos aspectos relacionados ao controle interno e externos e quanto à legalidade dos atos de gestão;

IV - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através da atividade de auditoria interna;

V – realizar auditorias específicas em unidades da Administração Direta e Indireta, voltadas a aferir a regularidade na aplicação de recursos recebidos através de convênios e em entidades de direito privado, voltadas a aferir a regularidade na aplicação de recursos transferidos pelo Município;

VI – realizar auditorias específicas sobre o cumprimento de contratos firmados pelo Município na qualidade de contratante e sobre os permissionários e concessionários de serviços públicos;

VII – avaliar, em nível macro, o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do Município;

VIII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas na Área de Saúde;

IX – exercer o acompanhamento sobre o cumprimento das metas fiscais e sobre a observância aos limites e condições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

X – verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da lei Complementar nº 101/2000;

XI – exercer o acompanhamento sobre a elaboração e divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

XII - participar do processo de planejamento da gestão e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

XIII - manifestar-se, quando solicitado pela Administração acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos, e outros instrumentos congêneres;

XIV – participar do processo de informatização do Município, propondo a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados nas atividades da administração pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XV – alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou anti-econômicos que resultem ou não em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;

XVI – dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades constatadas, para as quais a Administração não tomou as providências cabíveis visando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário; e

XVII – emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos órgãos da Administração Direta, pelas Autarquias e pelas Fundações, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades Específicas, quanto ao Controle Interno, das Unidades Componentes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento ou de Contabilidade e Finanças

Art. 8º As unidades componentes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I – exercer o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, em especial aferindo o cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, previstos no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00, assim como, da adoção das medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira, que vierem a ser adotadas com vistas à obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro;

II – controlar os limites de endividamento e aferir as condições para a realização de operações de crédito, assim como para a inscrição de compromissos em Restos a Pagar, na forma da legislação vigente;

III – efetuar o controle sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dos orçamentos do Município, na administração direta e indireta, e sobre a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

IV - manter controle dos compromissos assumidos pela Administração Municipal junto às entidades credoras, por empréstimos tomados ou relativos a dívidas confessadas, assim como, dos avais e garantias prestadas e dos direitos e haveres do Município;

V - examinar e emitir parecer sobre as contas que devem ser prestadas, referentes aos recursos recebidos e concedidos a qualquer pessoa física ou entidade à conta dos Orçamentos do Município, a título de subvenções, auxílios e/ou contribuições, adiantamentos ou suprimentos de fundos, bem como promover a tomada de contas dos responsáveis em atraso;

VI – através da Unidade Gestora de Transferências de Recursos (UGT), exercer o controle, examinar e emitir parecer sobre as contas que devem ser prestadas, referentes aos recursos recebidos e concedidos a qualquer pessoa física ou entidade, à conta do Orçamento do Município, a título de subvenções, auxílios e/ou contribuições, bem como, promover a tomada de contas dos responsáveis em atraso;

VII – aferir a adoção das providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

VIII - propor a expansão e o aprimoramento dos sistemas de processamento eletrônico de dados, para que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscais, de seguridade social e de investimentos, com a finalidade de promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões;

IX - exercer o acompanhamento do processo de lançamento, arrecadação, baixa e contabilização das receitas próprias, bem como quanto a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

X – aferir a consistência das informações rotineiras prestadas ao Tribunal de Contas do Estado e das informações encaminhadas à Câmara de Vereadores do Município, sobre matéria financeira, orçamentária e patrimonial, na forma de regulamento próprio;

XI – exercer o controle sobre a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades de todos os Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno

Art. 9º Aos órgãos setoriais, constantes da estrutura organizacional do Município de Mangueirinha, por seus servidores, compete:

I – exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – exercer o controle, através dos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos Orçamentos e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Município, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV – avaliar e acompanhar a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo;

V – Comunicar ao nível hierárquico superior e à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, para as providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem ou não dano ao erário;

VI – Propor à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, a atualização ou a adequação das normas de controle interno; e

VII – apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações.

CAPÍTULO VII

Da Designação, Das Garantias e Prerrogativas da Função

SEÇÃO I

Art. 10 Fica criada a Função Gratificada de Coordenador do Sistema de Controle Interno, a qual deverá ser exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo estável, pertencente ao Quadro de Pessoal deste Poder Executivo, com as atribuições e requisitos constantes nesta Lei.

Parágrafo único O servidor designado para o exercício da função estabelecida no caput deste artigo perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação de função correspondente a 50 % dos seus vencimentos até 100 % a ser atribuída pelo chefe do executivo municipal no ato de sua nomeação.

Art. 11. A designação para o exercício da Função Gratificada de Coordenador do Sistema de Controle Interno de que trata o artigo 10 desta Lei, caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre profissional que disponha de capacitação técnica para o exercício da função, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, mediante a seguinte ordem de preferência:

I – possuir curso de nível superior na área de Ciências Contábeis, ou afins para o exercício do cargo; ou

II – considerável experiência na administração pública.

Art. 12. É vedada a designação para o exercício da função de que trata o artigo anterior, a servidores que:

I – sejam contratados por excepcional interesse público;

II – tenham sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

III – realizem atividade político-partidária ou exerçam a direção de entidade síndico-corporativo;

IV – tenham sido responsabilizados por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

V – tenham sido punidos, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo; e

VI – tenham sido condenados em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992.

SEÇÃO II

Das Garantias e Prerrogativas da Função

Art. 13. Constituem-se em garantias e prerrogativas da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno :

I – Independência profissional para o desempenho das atividades nas Administrações Direta e Indireta;

II – Acesso a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de controle interno; e

III – A impossibilidade de destituição da função durante a vigência do PPA (Plano Plurianual)

Art. 14. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa e solidária de quem lhe der causa ou motivo seja qual for o nível hierárquico dentro da estrutura da Administração Pública.

Art. 15. O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos

assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam às constatações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a lei 1410 de 24 de Janeiro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Dezembro de 2010.

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal